

Processo TC nº 021.128/2008-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examina-se a admissibilidade de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional – Sebrae/DN contra o Acórdão nº 3.551/2012 – 1ª Câmara (peça 16), por meio do qual esta Corte, ao apreciar a prestação de contas daquele Serviço Social Autônomo, relativa ao exercício de 2007, julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Wladimir Lobato Torres Galvão e José Roberto Martins, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos e mandou dar ciência ao Sebrae/DN a respeito das ocorrências que motivaram a ressalva às contas de dois gestores, especificadas nos subitens 1.6.1 a 1.6.4.

2. Em sua análise preliminar (peça 20), a Serur propõe o não conhecimento do recurso de reconsideração, por ausência de interesse em recorrer, nos termos art. 282 do RI/TCU, pois, no seu entendimento, inexistente condenação ou mesmo qualquer determinação dirigida ao Sebrae/DN, em decorrência do acórdão recorrido, e que, por isso, não restou caracterizado prejuízo para o recorrente em virtude do julgado impugnado, que justificasse a reforma do acórdão pela via recursal.

3. Com as devidas vênias, por divergir da unidade técnica, entendo que, no presente caso, o fato de o Tribunal julgar regulares com ressalva as contas de dois gestores do Sebrae Nacional, em razão das ocorrências objeto da ciência que foi dada à unidade jurisdicionada, configura sim sucumbência da parte.

4. Aliás, examinando a peça recursal, depreende-se que o objetivo buscado pelo recorrente é exatamente demonstrar que não houve as impropriedades formais que deram ensejo à ressalva ao mérito das contas, de modo a propiciar um novo julgamento por parte deste Tribunal, em relação às contas ressaltadas, a fim de considerá-las regulares, com quitação plena aos responsáveis, reconhecendo-se a boa-fé dos envolvidos e a observância aos normativos internos do Sebrae vigentes à época dos fatos.

5. Ademais, como é de praxe nos julgamentos de contas ordinárias pela regularidade com ressalva, no âmbito do TCU, a teor do disposto nos arts. 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92, no presente processo, os responsáveis não foram previamente ouvidos a respeito das ocorrências que motivaram a ressalva ao mérito de suas contas. Desse modo, o não conhecimento do recurso de reconsideração em exame ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente, levando-se em consideração que a peça recursal atende os demais requisitos de admissibilidade inerentes a essa modalidade de recurso, a saber: singularidade, tempestividade, legitimidade e adequabilidade.

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277, I, e 285, *caput*, do RI/TCU, bem como nos princípios do contraditório e da ampla defesa, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que este Tribunal conheça o presente recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4 do Acórdão nº 3.551/2012 – 1ª Câmara, com posterior devolução dos autos à Serur para exame de mérito das razões recursais apresentadas pelo recorrente.

Ministério Público, em agosto de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral